

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Reforma Tributária

PEC 128/2019, do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”.

Propõe Reforma Tributária da seguinte maneira:

Extinção de tributos - extingue, após período de transição, o IOF, PIS, Pasep, Cofins, ICMS, ISS, contribuição previdenciária sobre a receita bruta e contribuição previdenciária do importador.

Criação de tributos - cria: a) o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS, nos moldes de um imposto sobre valor agregado); b) o Imposto Seletivo (nos moldes de um *excise tax*); c) um imposto sobre movimentação financeira; e d) um imposto sobre serviços financeiros e digitais.

IBS

Lei complementar instituirá e regulará Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), que será uniforme em todo o território, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

Fica criado um IBS federal e um IBS estadual e municipal.

Incidência - o IBS incidirá também sobre: a) os intangíveis; b) a cessão e o licenciamento de direitos; c) a locação de bens; d) as importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos. O Imposto não incidirá sobre: a) exportações, assegurada a manutenção dos créditos; e b) serviços financeiros e digitais.

Não cumulatividade - o IBS será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores.

Alíquotas - terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte: I- a competência para alteração da alíquota pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente; II- na ausência de disposição específica na lei estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência.

A alíquota municipal será resultado da soma das alíquotas singulares vinculadas e uma não-vinculadas (alíquota municipal do imposto - alíquotas singulares vinculadas).

As alíquotas singulares poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada.

Tributação - nas operações interestaduais e intermunicipais incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino e o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.

Receita - a receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar.

Apuração do imposto - os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.

Incentivos e benefícios - o IBS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais.

São exceções a essa regra: a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda; e regimes tributários especiais no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Comitê gestor - lei complementar criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Competência de julgamento do IBS - determina que compita ao STJ julgar em recurso especial, também, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida, contrariar ou negar vigência à Lei Complementar que disciplinará o IBS.

Atribui aos juízes federais a competência de processar e julgar, também, as causas em que o Comitê Gestor nacional do IBS for interessado.

Simples Nacional - determina que o contribuinte: poderá optar pelo pagamento dos impostos sobre bens e serviços, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo Simples ou poderá recolher os

impostos sobre bens e serviços "por dentro" do Simples, hipótese em que não será permitida a apropriação e transferência de créditos.

Imposto sobre movimentação financeira

Determina que compita à União instituir impostos sobre, também, a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Esse imposto também incidirá sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos realizados fora do sistema financeiro.

Lei complementar definirá:

- I. As alíquotas aplicáveis, que incidirão tanto nos débitos quanto nos créditos bancários;
- II. A forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;
- III. As movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro, que terão sua tributação diferida durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários;
- IV. A faixa de renda sobre a qual o imposto não incidirá;
- V. As restrições preventivas à evasão tributária, dentre as quais a forma obrigatoriamente nominal e não endossável de toda e qualquer ordem de pagamento ou título de crédito, bem como as sanções eficazes para dissuadir sua burla;
- VI. As restrições à validade do adimplemento de obrigações jurídicas onerosas, se não for comprovado o recolhimento do imposto;
- VII. O procedimento unificado de arrecadação, com repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários.

Finalidade regulatória - o Imposto poderá ter regime especial de tributação, com finalidade regulatória, destinado a operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

IPI

Determina que o IPI incida apenas com a finalidade de: I- desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e à segurança pública; ou II- dar efetividade ao tratamento preferencial à Zona Franca de Manaus, nos termos de lei complementar específica.

Imposto sobre serviços financeiros e digitais

Determina que a União entregue, também, 49% do imposto sobre serviços financeiros e digitais.

Receitas vinculadas

Reproduz nos âmbitos do IBS e do Imposto Sobre Movimentação Financeira as vinculações hoje existentes em relação a, por exemplo: seguridade social, financiamento do seguro-desemprego e do abono, FPE, FPM, Fundos Constitucionais de Financiamento, saúde, educação e etc.

Envio da Lei Complementar

A proposta de lei complementar deverá ser enviada ao Congresso pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias contados da publicação desta emenda constitucional. O PLP deverá ser previamente aprovado pelo CONFAZ.

A lei complementar estabelecerá prazos para: I- a indicação dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que integrarão o comitê gestor nacional do IBS; II- a publicação, pelo comitê gestor nacional, do regulamento do IBS.

Tributação da renda e da folha de salários

Prevê redução das alíquotas do IRPJ e redução da tributação da folha de salários como contrapartida à tributação da distribuição de lucros e dividendos e à introdução do IBS e do Imposto sobre Movimentação Financeira.

Transição

Institui transição progressiva para os contribuintes, que durará sete anos. Para os entes a transição durará 51 anos.

Criação de renda básica universal e imposto sobre grandes fortunas

PL 4671/2019, do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), que “Cria a renda básica universal e altera o Sistema Tributário Nacional criando o imposto sobre grandes fortunas”.

Cria a Renda Básica Universal, instrumento de garantia de renda aos cidadãos, e para seu custeio, fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Sobre a Renda Básica Universal

Terão direito a uma renda mensal de meio salário mínimo, independentemente da existência de qualquer outro benefício financeiro, os brasileiros considerados cidadãos e idosos em extrema vulnerabilidade, e jovens e crianças vulneráveis. A partir dos 65 anos de idade, os idosos em extrema vulnerabilidade terão direito a garantia de renda básica no BPC da Seguridade Social.

Critério de extrema vulnerabilidade - renda inferior a meio salário mínimo.

Critério de vulnerabilidade - renda per capita familiar inferior a um salário mínimo.

Sobre o IGF

Fato gerador - estabelece como sendo fato gerador do IGF a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 10 mil vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

Patrimônio líquido - caracteriza o patrimônio líquido como sendo a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

Na apuração do fato gerador, cada cônjuge da sociedade conjugal ou companheiro da união estável será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

Alíquotas - o IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão: a) alíquota de 0,5% para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a cinco mil vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de renda e igual ou inferior a 10 mil vezes este mesmo limite; b) alíquota de 0,75% para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 10 mil vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de renda e igual ou inferior a 20 mil vezes o mesmo limite; c) alíquota de 1% para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do item "b".

Apuração do patrimônio líquido - deverão ser considerados na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo: a) no caso de bens imóveis sujeitos à tributação pelo imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o valor da avaliação pelo município; b) no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser de outra forma de atualização; e c) nos demais casos, o custo de aquisição, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Parcelamento de crédito - veda o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da incidência do IGF.

Aplicação subsidiária de legislação - serão aplicados, subsidiariamente ao IGF, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Distribuição da arrecadação - será assegurada a divisão da arrecadação e o repasse dos valores arrecadados para estados e municípios na seguinte proporção: Governo Federal 60%, Estados 20%; Municípios 20%.

Gestão e Administração - O Poder Executivo Federal disciplinará as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta Lei; a administração e fiscalização do IGF competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Dispõe sobre multa moratória, índice de correção de débitos tributários e rescisão de parcelamentos

PL 4585/2019, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Altera as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para reduzir o percentual de multa moratória, modificar o índice de correção de débitos tributários e dilatar o prazo para rescisão de parcelamentos na situação em que específica”.

Dispõe sobre os débitos tributários.

Limite de multa - altera o percentual limite de multa a ser aplicado em caso de atraso no pagamento de débitos com a União de 20% para 2%.

Correção de débitos tributários - estabelece que o IPCA passe a ser utilizado como índice de correção de débitos tributários não pagos. Atualmente, é utilizado o cálculo dos juros de mora, calculados a partir da Taxa Selic, para efetuar a correção em questão.

Valor de prestação mensal - estabelece que o valor das prestações mensais de débitos tributários será corrigido pelo IPCA acumulado. Atualmente, é acrescido ao valor da prestação os juros equivalentes a Taxa Selic.

Prazo para rescisão de parcelamentos - na hipótese de o saldo devedor for igual ou inferior a 50% da dívida original, a rescisão do parcelamento somente ocorrerá após 180 dias contados da primeira parcela em aberto, sem prejuízo da incidência dos encargos moratórios. Durante o prazo especificado, não irá fluir o prazo de prescrição.

Redução da penhora ou garantia na cobrança da Dívida Ativa

PL 4637/2019, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para possibilitar a liberação progressiva de garantias judiciais ou administrativas, em caso de redução do valor atualizado do débito tributário e de seus acessórios”.

Permite a redução da penhora ou garantia que se tornar excessiva, em razão de redução do valor atualizado do débito e de seus acessórios no âmbito da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias bem como nos parcelamentos dos débitos para com a Fazenda Nacional.

Fonte: Informe Legislativo Nº 25/2019 – CNI